



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503483-98.2022.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL, é apelado SONIA MARIA CROTTI FABRICIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1503483-98.2022.8.26.0581

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL

APELADO: SONIA MARIA CROTTI FABRICIO

COMARCA: SÃO MANUEL

VOTO Nº 35373

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. Execução fiscal distribuída em 01.11.2022 para cobrança de IPTU e taxa de expediente dos exercícios de 2019 a 2021. Admite-se a extinção por abandono se houver inércia da parte por mais de 30 dias, sem suprimento no prazo de cinco dias após intimação pessoal, conforme art. 485, III, § 1º, do CPC. No caso, a Fazenda Municipal não foi devidamente intimada, inviabilizando a extinção por abandono. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL** por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 16/17 que julgou extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 485, III, do CPC em razão do abandono da causa.

Em suas razões, sustenta, em suma, que não houve intimação pessoal da Fazenda Pública, e requer a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída na data de 01.11.2022 visando a cobrança de IPTU e taxa de expediente dos exercícios de 2019 a 2021.

Depreende-se dos autos que após o pedido de suspensão do feito por 90 dias (fls. 11), o juízo deferiu o

pedido e determinou que a Fazenda se manifestasse findo o prazo, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção.

Sobreveio então a sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no abandono processual, motivo do recurso.

Admite-se a extinção do feito por abandono, desde que constatada a inércia da parte por prazo superior a 30 (trinta) dias, se esta não vier a supri-la no prazo de cinco dias, após a intimação pessoal para dar andamento ao processo, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

No que se refere ao representante da Fazenda Pública, o artigo 183, § 1º, do mesmo diploma legal, determina que a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico, de modo que a intimação via portal eletrônico atende ao comando legal, como já decidiu este Tribunal:

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – Taxas - Exercício de 2014 - Intimação pessoal via portal eletrônico para dar andamento ao feito - Inércia da exequente - Extinção do processo por abandono - Art. 485, inciso III, do CPC - Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1526862-10.2017.8.26.0075, Rel. Desembargador Octavio Machado de Barros, j. em 26.05.2021)”;

“APELAÇÃO – Abandono da causa – Intimação eletrônica da exequente para fins de andamento no feito, a qual se quedou inerte por duas vezes – Extinção com fulcro no art. 485, inc. III e par. 1º, do CPC – Cabimento – Exegese do art. 5º, par. 6º, e art. 9º, par. 1º, da Lei nº 11.419/2006 – Recurso desprovido”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1501627-28.2017.8.26.0047, Rel. Desembargadora Mônica Serrano, j. em 20.05.2021)”.

No caso concreto, no entanto, a Fazenda Municipal, ora apelante, não foi devidamente intimada, tampouco, advertida para promover o andamento do processo, nos termos do art. 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, a inviabilizar, portanto, a extinção por abandono.

Dessa forma, de rigor a reforma da sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para prosseguimento da execução fiscal.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para reformar a sentença, afastando a pena de extinção por abandono e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

REZENDE SILVEIRA
Relator